



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº 215/2020 LICITAÇÃO**

**Pregão Eletrônico**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.**

**Matéria:** Análise prévia de Minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993.

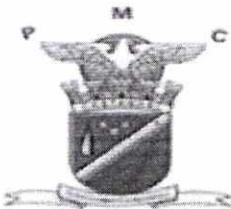
**RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica de Processo licitatório, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório, sob análise conforme previsão do Decreto. 10.024/2019, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO PATOLÓGICO E QUÍMICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (HOSPITAL MUNICIPAL DE CASTANHAL, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, CENTRO DE PARTO NORMAL, CENTROS ESPECIALIZADOS, UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA - ZONA RURAL E URBANA, DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA**, por um período de 12 (doze) meses, na **Modalidade Pregão Eletrônico**, sendo a licitação tipo menor preço por item, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Em estrita observância aos preceitos Legais Fundamentais ao procedimento da fase interna, verifica que:

A licitação foi formalizada por meio de Processo Administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado (Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*).



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

A autorização emitida pela autoridade competente está devidamente em conformidade com a exigência legal (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21, V).

Foi elaborado o Termo de Referência com a indicação do objeto de forma precisa e concisa, bem como a justificativa da contratação. (Decreto nº 10.024/2019, art. 3º, XI, e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, I).

O Termo de Referência foi devidamente autorizado pela autoridade competente (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “a”).

Consta no processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, caput (para compras).

A designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo com seus respectivos certificados (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI).

Por fim, verifica-se que a Minuta de Edital e seus respectivos anexos, constam no processo com a devida obediência a Legislação pertinente. (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VIII e Lei nº 8.666/93, art. 38, I).

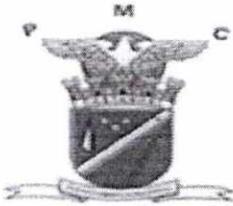
É o relatório. Passo então a análise do mérito.

**MÉRITO**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios Constitucionais e Administrativos, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da regulamentação do Decreto 10.024/2019, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº.8.666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator (a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).*

Neste prisma, sob a ótica jurisprudencial, o edital, por sua vez, seguiu de todas as cautelas recomendadas pelo Decreto nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado.

Consoante art. 38 da Lei 8.666/1993, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta editalícia, de modo que extraímos o dispositivo em comento. Vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva,*





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

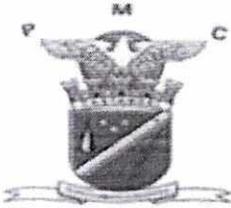
*a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifamos)

Neste contexto o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, a partir dos seguintes elementos:

- a) autuação, protocolo e numeração;
- b) justificativa da contratação;
- c) termo de referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, contendo o objeto, o critério de aceitação do objeto, orçamento detalhado para avaliação de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- e) ato de designação da comissão;
- f) edital numerado em ordem serial anual;
- g) se preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- h) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução (p/obras e serviços);



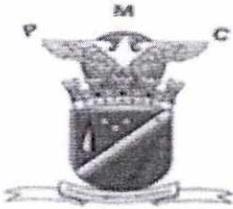


**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

- i) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- l) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- m) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- n) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- o) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Consta nos autos solicitação para abertura do certame, Termo de Referência, cotação de preços, mapa comparativo de preços, Dotação Orçamentária, autorização do gestor, Portaria da CPL e Certificado de Pregoeira, demonstrando regular instrução processual.

Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: Minuta do edital, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta do contrato.

Com relação à minuta do Edital de Pregão Eletrônico e seus Anexos trazidas à colação para análise, tem-se as seguintes considerações:

Na qualificação técnica, cláusula 7.3.2.4, nas letras a, g e h, exige-se certidões com registro no CREA, tanto da licitante quanto do responsável técnico, o que pode ocasionar restrição à competição, uma vez que deixa de fora da disputa empresas que não tem obrigatoriedade de inscrição no CREA, assim como os profissionais, mas que prestam o serviço.

Sobre a questão o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) emitiu medida cautelar que suspendeu a licitação do Município da Lapa (Região Metropolitana de Curitiba) para a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, hospitalar e entulhos.

O TCE-PR acatou Representação da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) formulada pela empresa Sabiá Ecológico Transportes de Lixo Ltda. em face da Concorrência Pública nº 9/2018 do Município da Lapa.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

A representante alegou que o edital do pregão exigiu a aplicação de matriz de competências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea); e, para habilitação das empresas licitantes, a apresentação de certidão negativa no Crea e de plano de trabalho.

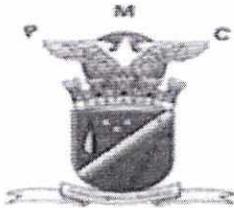
O conselheiro do TCE-PR lembrou que a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) não especifica a área de formação do profissional responsável pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (artigo 22). Portanto, ele considerou que o edital da licitação restringe a competitividade ao dispor que somente os profissionais descritos na matriz de competência emitida pelo Crea podem ser responsáveis técnicos.

Camargo salientou que outras categorias de profissionais, não subordinadas à fiscalização pelo Crea, também podem ter habilitação necessária para ser responsáveis técnicos, como o químico industrial; e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu assim em sede de Apelação Cível.

O relator do processo afirmou, ainda, ser ilegal a exigência de demonstração de quitação de anuidades junto ao Crea como critério de habilitação técnica, pois o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade apenas do registro ou inscrição no conselho.

Finalmente, Camargo ressaltou que a exigência de plano de trabalho contraria o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que estabelece rol taxativo da documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, o conselheiro concluiu que a continuidade do certame como está poderia resultar na contratação de proposta menos vantajosa à administração, que acarretaria a descontinuidade do serviço prestado e eventual indenização pela anulação do contrato administrativo que vier a ser firmado.



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

O Tribunal determinou a intimação do Município da Lapa para o cumprimento da decisão; e a sua citação para apresentação de justificativas em relação às irregularidades apontadas em até 15 dias. (Relator: Conselheiro Fabio Camargo; sessão do Tribunal Pleno do TCE-PR; homologação em 22 de maio de 2019).

Diante disso, sugere-se que a exigência de atestado de capacidade técnica ou técnico profissional corresponda as prescrições da lei 8666/93 no art. 30 incisos I a IV § 1º, assegurando a vantajosidade e ampla competição no certame.

No mais, quanto a minuta da ata de registro de preço e minuta do edital, considera-se que as mesmas reúnem os elementos essenciais exigidos pela Legislação citada acima.

**CONCLUSÃO**

Assim, sugere-se alteração na clausula 7.3.2.4 qualificação técnica para corresponder ao art. 30 incisos I a IV § 1º da lei 8666/93. Após, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Magna Carta e Legislação pertinente, tendo em vista que a Minuta do Edital e seus anexos estão em conformidade com o Decreto 10.024/2019, e art. 38, e Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **Prosseguimento** do presente certame.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 25 de Maio de 2020.



Sheila Monteiro L. da Silva  
OAB/PA 13764  
Assessora Jurídica  
Prefeitura de Castanhal